



Proc. Nº 10409/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10409/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
RECORRENTE: DEOLINDA DE SOUZA PINTO, FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA E FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC
ADVOGADO(A): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAAPIRANGA– FUNPREVIC, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 79/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13607/2020.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S): 13607/2020
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, em favor da Aposentada Sra. DEOLINDA DE SOUZA PINTO, em face do ACÓRDÃO nº 079/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo Originário nº 13607/2020, que julgou ILEGAL a Aposentadoria da Sra. DEOLINDA DE SOUZA PINTO.

6- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, nosentido de:

6.1. Julgar ilegal o Decreto n.º 021/2020 de 07 de junho de 2020, publicado no DOMEA no dia 10/07/2020 (fls. 46/47), que aposentou a **Sra. Deolinda de Souza Pinto**, cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n.º 061, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga;

6.2. Negar registro ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Deolinda de Souza Pinto, nos termos do art. 265 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

6.3. Determinar, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação da **Sra. Deolinda de Souza Pinto**, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, manifestar-se em grau recursal, de forma a provar o suposto direito negado, no **prazo legal de 15 (quinze) dias** (art. 151 e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); e,

6.4. Determinar, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a decisão, **anulando**, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM, a aposentadoria da Sra. Deolinda de Souza Pinto e enviando a esta Corte os documentos comprobatórios pertinentes, no prazo de 60 dias;

6.5. Recomendar ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que concomitantemente à anulação do ato considerado ilegal da Sra. Deolinda de Souza Pinto, promova a emissão de novo ato eguia financeira, escoimado nas irregularidades indicadas na fundamentação do Voto, além de informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora recomendadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.

O Recorrente acostou as Razões do Recurso às fls. 2/10. Requereu o impetrante que o presente Recurso seja recebido e provido no sentido de: 1) julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria da Sra. DEOLINDA DE SOUZA PINTO.

Atestando a presença de legitimidade, interesse processual, cabimento e tempestividade do pedido, a Presidência do Tribunal, por meio de despacho (fls. 11 e 14), admitiu o presente recurso e assegurou o efeito devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para prosseguimento do feito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

ADiretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões - DIREC, por meio do Laudo Técnico nº 62/2024-DIREC(fl. 21/27), sugere CONHECER do presente recurso de Revisão, dar“*provimento parcialpor não ter sanado completamente as irregularidades mantendo-se o julgamento do ato concessório como ilegal, em razão da falta de fundamentação das parcelas remuneratórias*”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2850/2024-DIMP-GPG, às fls. 28/32,discordando da Unidade Técnica, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso por entender não preenchimento das hipóteses legais para interposição do Recurso de Revisão. Alternativamente, na hipótese de se conhecer do recurso, sugere seu IMPROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão nº 79/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARAde modo a manter na íntegra o teor do referido ACÓRDÃO.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão fundamenta-se no art. 65 e incisos da Lei n. 2423/96 e art. 157 e incisos, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que assim dispõem:

Lei n. 2423/96:

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação

RESOLUÇÃO N. 04/2002

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§ 1º A revisão funda-se:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV – em ofensa a expressa disposição de lei;
- V – em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

É cediço que qualquer recurso, assim entendido o remédio processual apto a provocar o reexame de decisão tomada, necessita atender a alguns requisitos para ser conhecido. São os denominados pressupostos de admissibilidade recursal, que podem ser de ordem subjetiva (legitimidade da parte e interesse na reforma do julgado) ou objetiva (recorribilidade da decisão e tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma do recurso).

Assim, antes da apreciação do mérito do recurso, e prejudicialmente a este, deve ser feito o juízo de admissibilidade, verificando se o expediente reúne os requisitos necessários para que se possa conhecer a peça recursal.

Como se colocou acima, além da tempestividade, legitimidade e interesse recursal, o Recurso de Revisão perante esta Corte Contas se fundamenta nos moldes do art. 65, e seus incisos da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 157 e incisos da Resolução n. 04/02-TCE, conforme já demonstrado anteriormente.

Desse modo, este Recurso de Revisão atende as hipóteses de cabimento estabelecidas nos incisos do art 65 da n. 2.423/1996 c/c o art. 157, § 1º, inciso III, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno-RITCE.

A Recorrente em seus argumentos alega que a ex-servidoratômou posse na Prefeitura de Caapiranga em 05 de fevereiro de 1989, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto nº 02/1989, juntado aos autos. Prestou serviço como auxiliar de serviços gerais no período de 1989 e 1997, juntou aos autos o Decreto em que foi nomeada à época.

Posteriormente, em 18/08/1997, após aprovação em concurso público, foi nomeada Auxiliar Administrativo.

Quanto às parcelas incluídas no cálculo da aposentadoria, a Recorrente alegou no seguinte sentido:

(...)

Não tem sentido a alegação dessa colenda Corte de que são desconhecidas as parcelas que compõem os proventos da aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Encontra-se nos autos às fls. 28, a Guia Financeira por meio da qual são informadas as parcelas incluídas no cálculo dos proventos da aposentadoria, ou seja, vencimento e adicional por tempo de serviço, calculado em 5% (cinco por cento) do vencimento para cada grupo de 5 (cinco) anos de serviço. Não existem outras parcelas como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade.

Assim sendo, foi suficientemente esclarecido como foi feito o cálculo dos proventos.

Lembre-se ainda que, tendo sido a incapacidade atestada antes da Lei de Reforma da Previdência, é direito da trabalhadora ter a sua aposentadoria calculada com base na última remuneração, como determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Recorrente expõe as consequências do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria e da negação do registro da **Sra. Deolinda de Souza Pinto**. Questionava-se se seria obrigada a voltar ao serviço e quanto aos proventos já recebidos, teria que devolvê-los?

Afirma a Recorrente que a servidora já tinha adquirido mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados. Sua enfermidade está suficientemente comprovada com documentos acostados nos autos de aposentadoria, portanto, nem que quisesse não teria condições de voltar ao trabalho, por questões de saúde.

Argumenta a Recorrente que a ex-servidora é acometida de uma grave doença, que lhe causou deficiência física, sem possibilidade de reabilitação para exercer outro cargo ou função, conforme consta nos laudos médicos periciais acostados nos autos de aposentadoria.

Acrescenta que a ex-servidora se aposentou com o vencimento de R\$ 1.085,63 um mil e oitenta e cinco reais de sessenta e três centavos, acrescido de um adicional por tempo de serviço de R\$ 325,69 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), que não pode sofrer reduções, sob pena de comprometer a sua sobrevivência. Ao final pugna para que seja dado provimento ao recurso para julgar legal a sua aposentadoria, como é **de direito e justiça**.

Em análise aos autos do Processo n. 13607/2020 (processo de aposentadoria – apenso a este) a DICARP em seu Laudo Conclusivo n. 2073/2020-DICARP (fls. 63/68 do referido processo) não constatou nenhuma irregularidade no processo de aposentadoria da ex-servidora, inclusive na Guia Financeira dos cálculos dos proventos, sendo este fundamentado



Proc. Nº 10409/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

com base no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012 – PROVENTOS INTEGRAIS – MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, na forma da lei – **Com Paridade da última remuneração**. Sugeriu o Órgão Técnico pela LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA.

Em sua Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 8/11 dos autos o Processo n, 13607/2020, a servidora contava com efetivo exercício prestado no Órgão, com o tempo de contribuição de 11.469 dias, correspondente a 31 anos, 05 meses e 04 dias, o seja, tempo suficiente para se aposentar com tempo de contribuição.

A aposentadoria da servidora se fundamenta dentre outros artigos constitucionais, com base também, na Emenda Constitucional nº 70/2012, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."



Proc. Nº 10409/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Construindo um Futuro Melhor



DECRETO N.º 021/2020

Caapiranga/AM 07 de junho de 2020

Concede APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS a Senhora **DIOLINDA DE SOUZA PINTO** e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA-AM** CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo n.º 021 de 01.06.2020 em nome da Senhora **DIOLINDA DE SOUZA PINTO**, e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga/AM.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTERGRAIS, a contar de 07 de Junho de 2020, a senhora **DIOLINDA DE SOUZA PINTO**, Servidora Municipal, no cargo efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais, e com o CID – M54.55 e M46.8 em conformidade com o Art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, e c/c art. 6º-A da EC/41/03 – Emenda 70/2012 – **Provento Integral – MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVA, CONTAGIOSA OU INCURAVEL, NA FORMA DA LEI – Com Paridade da Última Remuneração e combinado com o art. 17, da Lei nº 001 de 25 de março de 2009.- Invalidez Permanente.**

Art. 2º. A ora aposentada será remunerado à base das seguintes verbas:

- a) **Total da Última Remuneração – Mês Base 06/2020 - no valor de R\$ - 1.411,32 (Hum mil quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos)**

Art. 3º. Declara-se vago o cargo em decorrência da presente aposentadoria, nos termos do art. 77, da Lei Municipal n.º 003 de 14.03.1997.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 97 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caapiranga- AM, aos 07 dias do mês de junho de 2020.



Proc. Nº 10409/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

CÁLCULO DOS PROVENTOS

Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga/AM (FUNPREVIC)

CNPJ: 12.141.490/0001-25

Nome do Servidor

Matrícula

DEOLINDA DE SOUZA PINTO

0061

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/03 - Emenda 70/2012

**Provento Integral - MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, NA
FORMA DA LEI - Com Paridade
Última Remuneração**

Cômputo geral do tempo: 11.469 (31a 5m 4d)

Provento calculado independente do tempo trabalhado

Remunerações - Mês Base Jun/2020					
Código	Descrição do Valor	Valor (R\$)	Percentual	Valor do Provento	Incorporado
001	SALARIO BASE	R\$ 1.085,63	100%	R\$ 1.085,63	●
029	ADICIONAL	R\$ 325,69	100%	R\$ 325,69	●
Total		R\$ 1.411,32		R\$ 1.411,32	

Cálculo do provento mensal R\$ 1.411,32

Provento mensal a ser pago R\$ 1.411,32

Dependentes para dedução do IR (0) R\$ 0,00

Pensão Judicial e outras deduções do IR R\$ 0,00

Contribuição previdenciária (11%) - Isento R\$ 0,00

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Tabela 2015) R\$ 0,00

Total do provento líquido mensal R\$ 1.411,32

Total dos proventos anuais R\$ 16.935,84

CAAPIRANGA - AM, 06 de Julho de 2020.

Verifica-se no Ato de Aposentadoria (Decreto 021/2020), bem como no cálculo dos proventos, que o salário base da ex-servidora à época era R\$ 1.085,63 (hum mil, oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) somado mais um adicional de R\$ 325,69, totalizando R\$ 1.411,32, em seus proventos.

Fazendo uma comparação com o salário mínimo à época de R\$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais), e o salário da ex-servidora de R\$ 1.085,63, havia uma diferença de apenas de R\$



Proc. Nº 10409/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

46,63, a maior, ao aplicar o desconto de 11% de contribuição previdenciária a ex-servidorareceberia líquido R\$ 966.23, muito abaixo do salário mínimo.O adicional de R\$ 325,69 serviu de complemento ao salario base da ex-servidora.

O Ato de aposentadoria por INVALIDEZ foi concedido com proventos integrais em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC/41/03 – Emenda 70/2012 – PROVENTOS INTEGRAIS – MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, NA FORMA DA LEI – Com Paridade da Última Remuneração e combinado com o art. 17, da Lei nº 001 de 25 de março de 2009 – Invalidez Permanente.

A Senhora **Deolinda de Souza Pinto** foi aposentada em **07/07/2020**, portanto, há mais de 04 (quatro) anos. Não seria justo julgar ILEGAL seu Ato de Aposentadoria em virtude de erro causado pela Administração Pública,em virtude de não ter fundamentado a parcela descrita na ficha financeira de calculo de seus proventos, que inseriu um adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 325,59.

Considerar ILEGAL o ATO DE APOSENTADORIA causaria a ex-servidora danos irreparáveis a sua sobrevivência,haja vistao motivo que se deu a aposentadoria foi sua incapacidade laboral (INVALIDEZ PERMANENTE) e seu estado de saúde, que impossibilitava sobremaneira, seu retorno ao trabalho, na mais, já transcorreu mais de 04 (quatro) anos da data da assinatura do Ato.

No presente caso, adota-se o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**,que pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Esse princípio é considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, da Republica Federativa do Brasil, conforme prevê o art. 1º, III da CF/88.

Ademais, considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidades recursais, entendo ser possível conhecer e dar provimento ao presente recurso.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, em favor da aposentada DEOLINDA DE SOUZA PINTO, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 65, caput e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002;
- 2- **Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, em favor da aposentada Sra. Deolinda de Souza Pinto, modificando o ACÓRDÃO N. 79/2022-TCE-PRIMEIR CÂMARA, no seguinte sentido:
 - 2.1. Alterar o item **Julgar ilegal para Julgar legal** o Decreto n.º 021/2020 de 07 de junho de 2020, publicado no DOMEA. no dia 10/07/2020 (fls. 46/47), que aposentou a Sra. **Deolinda de Souza Pinto**, cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n.º 061, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga;
 - 2.2. Alterar o item **Negar registro para Determinar o registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. **Deolinda de Souza Pinto**, nos termos do art. 265 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
 - 2.3. Excluir o item **Determinar , expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal**, para que cumpra a decisão, **anulando**, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM, a aposentadoria da Sra. **Deolinda de Souza Pinto** e enviando a esta Corte os documentos comprobatórios pertinentes, **no prazo de 60 dias**;
 - 2.4. Excluir o item **Determinar** ,após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a **notificação da Sra. Deolinda de Souza Pinto**, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, manifestar-se em grau recursal, de forma a provar o suposto direito negado, no **prazo legal de 15 (quinze) dias** (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); e,
 - 2.5. Excluir o item **Recomendar** ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que concomitantemente à anulação do ato considerado ilegal da Sra. **Deolinda de Souza Pinto**, promova a emissão de novo ato e guia financeira, escoimado nas irregularidades indicadas na fundamentação do Voto, além de informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora recomendadas, remetendo os



Proc. Nº 10409/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

documentos comprobatórios pertinentes.

- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente sobre o teor **ACÓRDÃO**, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002);
- 4- **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator